



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000236/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.747 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente ENTEL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls.34-46):

Em fiscalização na empresa acima identificada, constatou-se que a mesma elaborou e apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e

Informações à Previdência Social, nos meses identificados a seguir, com omissão da remuneração de segurados empregados e/ou contribuintes individuais,

Nos meses abaixo relacionados, o contribuinte elaborou e apresentou GFIP com omissão de remuneração dos segurados empregados listados, constantes em folhas de pagamento e em termos de rescisão do contrato de trabalho elaborados pelo fiscalizado

multa a ser aplicada corresponde a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no § 40 do art. 32 da Lei 8.212/91 (em função do número de segurados da empresa).

Ciência do auto de infração no dia 31/03/2008, conforme recibo (e-fl. 02)

Impugnação (e-fls.252-256) na qual a autuada alega que apresenta GFIP no prazo de defesa, tornando o auto sem efeito.

Lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 819-827. Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA QUWQUÉNAL.

Segundo a súmula vinculante nº 8 do STF, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, pelo que se aplica o art. 173 do CTN.

A possibilidade de efetuar lançamento por descumprimento de obrigação acessória extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados nos termos do art. 173, do CTN.

Foram desconsideradas, nessa autuação, as infrações descritas pelo autuante até a competência 11/2002.

PEDIDO DE RELEVÇÃO DA PENALIDADE. CORREÇÃO DA FALTA NÃO VERIFICADA.

Para a relevação da multa, é imprescindível a correção da falta.

Por conta da decadência, a DRJ excluiu da multa os valores relativos às competências 11/2002, inclusive.

Ciência do acórdão em 17/11/2008, conforme AR (e-fl. 831)

Recurso Voluntário (e-fls. 833-835) apresentado em 26/12/2008, no qual a recorrente alega:

- Decadência;
- Confisco

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.747 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14751.000236/2008-23

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

De acordo com o aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 831), a ciência do acórdão foi em 17/11/2008. O recurso voluntário, de acordo com protocolo (e-fl. 833) foi apresentado somente em 26/12/2008, portanto intempestivamente, por força do art. 33 do Decreto 70.235/1972. Despacho constatando a intempestividade a e-fl. 847.

Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- NÃO CONHECER do Recurso Voluntário;

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo